

24



Line: DRV
DM
DTE
DLG

Red
29.12.2004

C. L. h. ADM
h. ADM

Duarte Neves
Presidente do Conselho de Administração

ICP- ANACOM

Exmo. Senhor
A/c Presidente do Conselho de Administração da
ANACOM
Professor Doutor Pedro Duarte Neves

Av. José Malhoa, 12

1099-017 LISBOA

ADR/ADR
Luis Filipe de Menezes
~~Director de Recursos Humanos~~
e Assuntos Jurídicos
28/12/04

	Destino: PCA
Recorrido:	Data: 28-12-2004
Relações Contínuas:	Processo: 20032181
Entrada: ANACOM - E	42451,2004

N/ Ref.º: INT/190/04 VI Ref.º:

Data: 28-12-2004

Assunto: Envio de comentários relativos ao sentido provável de decisão da ANACOM, relativo ao serviço "Optimus Home"

PMP

Exmo. Senhor,

A G9SA ("G9"), na sua qualidade de nova operadora no mercado das comunicações electrónicas, vem pela presente remeter os seus comentários sobre o sentido provável de decisão da ANACOM em relação ao serviço "Optimus Home", aprovados pela deliberação do Conselho de Administração de 10 de Dezembro de 2004, e submetidos ao procedimento geral de consulta, nos termos do artigo 20.º n.º 2, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

A G9 espera que os seus comentários e indicações sejam levados em consideração na decisão final sobre o assunto em epígrafe e, desde já, manifesta a sua inteira disponibilidade para prestar qualquer esclarecimento adicional que V.Exa. entenda necessário.

Sem mais assunto subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

Atentamente,

Manuel Menezes
Presidente do Conselho de Administração

Anexo: Comentários sobre o sentido provável de decisão da ANACOM relativo ao serviço "Optimus Home".

G9SA - TELECOMUNICAÇÕES, S.A.

Centro Empresarial de Telheiras
Rua Hermano Neves, 22 - 2º C • 1600-477 LISBOA
Tel. 217 543 460 • Fax 217 543 469
E-mail: geral@g9sa.pt • Internet: www.g9sa.pt



**RESPOSTA DA G9SA SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO NO CASO DO
SERVIÇO “OPTIMUS HOME”**

28/12/2004

Em colaboração com Macedo Vitorino e Associados



RESPOSTA DA G9SA SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO NO CASO DO SERVIÇO "OPTIMUS HOME"

SUMÁRIO EXECUTIVO

A G9SA ("G9"), no âmbito do direito de audiência prévia dos interessados, estabelecido no artigo 20.º n.º 2 da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro ("Regicom"), vem apresentar os seguintes comentários à deliberação do conselho de administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) de 10 de Dezembro de 2004 que aprovou o sentido provável da decisão de autorizar um serviço com as características fundamentais do "Optimus Home" ("Deliberação").

Antes de responder propriamente à consulta em questão a G9 pretende esclarecer desde já a sua posição enquanto nova operadora no mercado das comunicações electrónicas. Assim, a G9 entende que **são de aplaudir todas as medidas que permitam aumentar a concorrência no mercado de comunicações electrónicas**. Em particular, devem ser energicamente combatidos e afastados pelo Regulador todos os obstáculos, estrangulamentos e práticas restritivas ao estabelecimento de um mercado livre e aberto.

Tendo em conta o acima exposto, **a G9 aplaude a abertura demonstrada pelo regulador** neste caso, sem prejuízo de entender que, atenta à relação entre os promotores do serviço, a autorização à introdução deste serviço no mercado deverá rodear-se das cautelas necessárias para impedir a criação de novos estrangulamentos e distorções do mercado. No caso vertente, pretende a G9 que sejam criadas **condições efectivas de desagregação** da cadeia de valor dos operadores móveis tal como acontece, embora de forma incompleta, nas comunicações fixas (com o OLL).

A G9 entende que **devem ser criadas as condições que permitam a utilização por terceiros das redes de acesso dos operadores móveis**, tanto para a **prestação de serviços semelhantes ao serviço em questão**, como para a prestação de **serviços móveis (MVNO)**.

Em concreto, a G9 defende que a ANACOM deverá condicionar a autorização deste serviço à apresentação pela Optimus, enquanto fornecedora de acesso com recurso a direitos de utilização de frequências, **de um conjunto de medidas aplicáveis e calendarizadas com vista à utilização por terceiros**, entendidos como os operadores fixos que não façam parte do seu grupo empresarial e que não detenham qualquer rede móvel, **das suas redes de acesso (GSM/UMTS) para a prestação de serviços idênticos ao que se pretende autorizar**.



I. INTRODUÇÃO

A. Antecedentes

Por deliberação de 26 de Novembro de 2004 a ANACOM decidiu determinar à Novis a interdição imediata da comercialização do serviço designado "Optimus Home" e a adopção de medidas que prevenissem a continuidade da sua publicitação ao público por qualquer meio. Para além disto, foi determinado à Novis que, no prazo máximo de 5 dias, notificasse os assinantes da cessação do referido serviço, cumprindo com o prazo fixado na alínea c) do nº 1 do artigo 39º do Regicom.

Em 10 de Dezembro de 2004 a ANACOM aprovou um projecto de decisão, submetido a consulta pública, onde o serviço "Optimus Home" era admitido, desde que a Novis prestasse informações claras e precisas aos consumidores finais sobre as zonas de cobertura do serviço, incluindo eventuais limitações de acessibilidade indoor, e sobre o impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).

Até ao final da consulta pública, cujo termo foi prorrogado, por deliberação da ANACOM de 21 de Dezembro de 2004, para dia 28 de Dezembro de 2004, sobre o projecto de decisão de 10 de Dezembro de 2004 a Novis deveria continuar a tomar todas as atitudes comerciais ou não necessárias para respeitar a deliberação da ANACOM de 26 de Novembro de 2004.

Perante o desrespeito da Novis em acatar as providências necessárias à deliberação que decidiu a interdição do serviço "Optimus Home", a ANACOM decidiu, no dia 21 de Novembro de 2004, aplicar uma sanção pecuniária compulsória de 10.000 € à Novis por cada dia de incumprimento decorrido desde a notificação desta deliberação.

B. Características do serviço "Optimus Home"

O serviço foi apresentado pelos seus promotores como um produto convergente fixo móvel. Não obstante a descrição efectuada, os factos relativamente às suas características são os seguintes:

- (a) a componente de acesso do serviço é suportada na rede móvel de 2.ª geração (GSM) da Optimus, que é titular da competente autorização de utilização destas frequências para todo o território nacional;
- (b) aos prestadores de serviços de comunicações electrónicas utilizando uma rede celular com utilização de frequências e tecnologia GSM é atribuído, no âmbito do Plano Nacional de Numeração (PNN), numeração não geográfica da gama 9;
- (c) o "Optimus Home" é um serviço de voz que permite ao cliente falar na sua zona de residência através de um terminal compatível e após a atribuição de um número geográfico na gama 2;



- (d) a activação do serviço envolve assim a atribuição de um número geográfico da gama 2 do PNN, ou a sua portação a um serviço que funciona na rede GSM da Optimus, e não na rede telefónica fixa da Novis.

Por entender que existia uma incompatibilidade intrínseca neste ponto a deliberação da ANACOM de 26 de Novembro de 2004 avaliava correctamente esta situação e interditou o serviço.

Confrontada com esta interdição, a Novis reformulou o serviço que se apresenta agora com outras características das quais se salienta a reduzida mobilidade do terminal que se restringe a uma circunferência de 2km.

Neste ponto em particular gostaríamos de sublinhar que o projecto de deliberação não especifica **qual é o ponto de referência a utilizar. Assim, fica a dúvida, que deve ser clarificada, de saber se o ponto de referência coincide com a morada de instalação especificada pelo assinante no contrato de prestação de serviços.**

II. ENQUADRAMENTO

A. O problema do PNN

Como descrito pela Novis e aceite pela ANACOM o serviço associa números de acesso da gama 2 do PNN, quer números novos, atribuídos pela prestadora do serviço, quer números portados. Esta prática seria absolutamente normal se a rede utilizada para o funcionamento do serviço fosse a rede pública fixa da Novis, que dispõem, para o efeito, de uma autorização para fornecer números da gama 2 do PNN. Todavia, como se disse o terminal funciona na rede móvel GSM da Optimus, o que provoca uma certa disfunção na utilização do PNN.

De acordo com o despacho MEPAT n.º 5872/99, de 23 de Março, publicado no Diário da Republica n.º 69 (II Série), de 23 de Março, os números constituem, em virtude de razões de ordem prática e técnica, um recurso limitado cuja gestão deve obedecer aos *princípios da transparência, equidade e eficácia*. Neste sentido, o artigo 17.º n.º 2 b) do Regicom repete estes princípios orientadores. A prestação de serviços telefónicos fixos, com base numa rede móvel GSM, ao abrigo da gama 2 do PNN pode, se não for devidamente acautelada, violar alguns destes princípios orientadores, designadamente o princípio da transparência.

A deliberação da ANACOM de 10 de Dezembro de 2004, teve o cuidado de analisar esta questão, sublinhando que o alojamento deste serviço na gama de numeração 2 do PNN, é possível apenas desde que a mobilidade associada ao terminal seja equiparável à de outros serviços fixos.

Ora, conforme resulta do exposto anteriormente, o local fixo a partir do qual se deve medir a mobilidade do terminal, dificilmente será, como na generalidade dos serviços fixos, a morada da instalação do assinante, mas antes o local das estações de base da rede GSM (BTS). Desta forma, **torna-se indispensável esclarecer exactamente a limitação da mobilidade dos terminais deste serviço.**



Em relação aos terminais estes mais não são do que vulgaríssimos telemóveis, dotados apenas de um carregador que serve de base de apoio e que emula as bases de terminais comumente usados nos serviços telefónicos fixos *wireless* (e.g. com tecnologia DECT).

A G9 entende, portanto, que a prestação deste serviço – ou de outros semelhantes, que a G9 entende deverem ser autorizados – se deve rodear das cautelas necessárias para evitar o desvirtuamento do PNN e a ilegalidade que tal representa.

B. A utilização de frequências GSM na rede de acesso e em local fixo

Segundo a deliberação da ANACOM de 10 de Dezembro de 2004 a utilização de frequências GSM na rede de acesso e em local fixo pode legitimamente ser conseguido através de um acordo de acesso entre duas empresas. Com efeito, a noção de acesso contida no artigo 3.º, alínea a) do Regicom é suficientemente ampla para acolher a disponibilização de recursos numa rede GSM para a prestação de serviços num local fixo.

Não obstante, embora não sendo uma total inovação a nível internacional, este serviço constitui uma novidade no panorama das telecomunicações nacionais obrigando a ANACOM a adoptar novas medidas tendentes a autorizar a afectação de frequências GSM à prestação de serviços com as características apresentadas, de acordo com os princípios da igualdade e da não discriminação, cumprindo assim os objectivos da regulação, designadamente a *promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, de recursos e serviços conexos* (artigo 5.º n.º 1 a) do Regicom).

De facto, as frequências GSM da Optimus foram-lhe atribuídas para a prestação do serviço móvel terrestre em todo o território nacional sendo agora utilizadas para prestar serviços numa localização geográfica concreta pela Novis. Não compete à ANACOM bloquear o desenvolvimento tecnológico, até porque de acordo com o artigo 5.º n.º 8 do Regicom ela deve adoptar uma atitude de neutralidade tecnológica na regulação, mas sim defender a correcta e legal implementação destes novos serviços.

A deliberação da ANACOM de 10 de Dezembro de 2004 referia que a utilização da rede GSM no acesso local constituía apenas uma alternativa para a disponibilização de serviços de voz, mas como é natural e lógico pensar-se não levava muito tempo até que sejam disponibilizados pela rede de acesso fixa, através da rede móvel GSM, outro tipo de serviços como o MMS, ou até mesmo serviços de vídeo. É por isso fundamental implementar todo um quadro de medidas que assegurem uma prestação correcta e lícita destes serviços e ainda a protecção dos consumidores.

C. A distorção do acesso

A introdução deste serviço no mercado apresenta, como ficou abundantemente demonstrado, problemas de natureza jurídica muito específicos levantando, para além disso, diversas questões de natureza concorrencial.

Com efeito, subjacente quer às questões de utilização do PNN, quer dos direitos de utilização de frequências, estão questões de concorrência.



Até à data os operadores fixos, como é o caso do promotor do serviço – a Novis -, estavam limitadas a uma de duas opções de acesso ao utilizador:

- (a) instalar a sua rede de acesso, duplicando ou até mesmo, se considerarmos a rede de distribuição de televisão por cabo, triplicando a rede existente; ou, em alternativa,
- (b) utilizar a rede de outro operador fixo, sendo que, apenas a rede da PT Comunicações apresenta, quer por razões históricas quer por imposição das obrigações de serviço universal, características de ubiquidade e de oferta grossista (e.g., *OLL* e *pré-selecção*, *Rede ADSL PT*) que permitam de forma expedita e economicamente viável chegar aos utilizadores finais, com especial destaque para os consumidores (conforme definidos nas alíneas g) e ii) do artigo 3.º do Regicom).

Com a autorização de um serviço com as características descritas no capítulo I, o acesso de serviços de voz passa a contar com mais uma alternativa – as redes GSM – que, por sua vez, são integralmente controladas por três operadores que passam a poder oferecer serviços fixos nas suas redes sem necessidade de qualquer investimento adicional. Ora, destes três operadores, dois fazem parte de grupos empresariais que detêm operadores fixos e o outro dispõe de uma oferta própria.

É por demais evidente o risco de alavancagem da posição que os operadores GSM/UMTS detêm no mercado móvel por controlarem os recursos de utilização das redes de acesso móveis, em benefício das operações de rede fixa dos respectivos grupos económicos e em detrimento de terceiros. Tal situação gerará vantagens concorrenciais óbvias para estes grupos, contribuindo para a sua concentração e conseqüente desertificação do mercado.

A G9 entende que a ANACOM deve levar estes riscos em consideração e tomar desde já as medidas de condicionamento da comercialização deste serviço para que todo o mercado possa beneficiar desta desagregação da rede de acesso dos operadores móveis.

Por ultimo, sublinhamos que na adopção de medidas relacionadas com a autorização da utilização da rede de acesso de operadores móveis por terceiros deverá estar tanto a possibilidade de prestação de serviços similares a este, como também o surgimento de operações com características do tipo *MVNO* (*mobile virtual network operator*).

III. CONCLUSÕES

A aprovação de um produto com as características do "Optimus Home" inevitavelmente conduz o mercado das telecomunicações a uma situação de "desagregação da rede móvel" face à qual se torna imperativo que a ANACOM exerça os seus poderes regulatórios no sentido de promover a concorrência efectiva.

Cabe igualmente à ANACOM assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência, promover as inovações e incentivar uma utilização eficiente e eficaz de todos os recursos existentes, nomeadamente, as frequências (artigo 5.º n.1 a) e n.º 2 do Regicom), em nome do princípio da não discriminação de operadores e da concorrência efectiva.

A licitude de um serviço com estas características implica uma mudança radical na forma da ANACOM analisar o mercado de telecomunicações nacionais, devendo traçar um



quadro e um mapa de implementação de medidas que garantam o livre acesso a serviços idênticos ou semelhantes por parte de terceiros, nomeadamente, da G9.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2004

G9 - Telecomunicações, SA

Elaborada em colaboração com a sociedade de advogados **Macedo Vitorino e Associados**

www.macedovitorino.com